



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1065339-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CASSIA REGINA APRIGIO PAIXÃO DA SILVA, é apelado JUÍZO EX OFFICIO e Apelado/Apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nego provimento à apelação da apelante CASSIA, e deram provimento à apelação da apelante USP e à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.403

Apelação nº 1065339-84.2024.8.26.0053

Apelantes/Apeladas: **CASSIA REGINA APRIGIO PAIXÃO DA SILVA e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Interessado: **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Remessa Necessária

6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Liliane Keyko Hioki

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações interpostas por Cassia Regina Aprigio Paixão da Silva e pela Universidade de São Paulo - USP contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para inscrição da apelante CASSIA no curso de zootecnia. A apelante CASSIA busca transferência para o curso de medicina veterinária, alegando afinidade curricular e transferência "ex officio" de seu cônjuge militar. A apelante USP contesta a transferência, alegando falta de comprovação de transferência compulsória do cônjuge.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) a transferência "ex officio" do cônjuge da apelante CASSIA justifica sua transferência para o curso de medicina veterinária no Campus de São Paulo da apelante USP e se (ii) a apelante CASSIA possui direito líquido e certo à transferência, considerando sua situação acadêmica.

III. Razões de Decidir

3. A transferência "ex officio" assegura matrícula em cursos afins, mas a apelante CASSIA não comprovou regularidade no curso de origem, sendo reprovada em todas as matérias. 4. A matrícula da apelante CASSIA no curso de zootecnia seria um meio, ao que parece, para pleitear transferência para a USP, sem passar pelo respectivo vestibular, o que não é permitido.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO DA APELANTE USP E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS, para denegar a segurança, e APELAÇÃO DA APELANTE CASSIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A transferência "ex officio" não se aplica sem comprovação de regularidade acadêmica. 2. A matrícula em curso afim não garante transferência sem processo seletivo."

Trata-se de **apelações** interpostas por **Cassia Regina Aprigio Paixão da Silva** e pela **Universidade de São Paulo - USP** contra a r. **sentença** (fls. 64/71), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela apelante CASSIA em face de ato do **Reitor da Universidade de São Paulo**, que **concedeu em parte a segurança**, para **determinar** a inscrição da apelante CASSIA no curso de zootecnia. Foi estabelecido o rateio das custas/despesas processuais. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Houve determinação de remessa necessária.

Alega a apelante CASSIA no respectivo recurso (fls. 75/81), em síntese, que o curso de zootecnia, no qual estava matriculada, e o curso de medicina veterinária, no qual pretende se matricular, são afins, diante da semelhança curricular. Aduz que a transferência de matrícula entre cursos afins tem previsão legal no artigo 49 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Pondera ser incontestável a possibilidade de transferência entre cursos afins, inclusive em casos de transferência "ex officio", sendo que, nesta última hipótese, a lei e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores asseguram a matrícula, independentemente da existência de vaga e processo seletivo. Defende que eventual diferença de dificuldade para ingresso entre os cursos afins, bem como eventual relação entre candidatos e vagas para ingresso

dos referidos cursos não são critérios relevantes na apuração do direito, quando se trata de assegurar matrícula para militares que tiveram transferência “ex officio”, assim como seus cônjuges e dependentes. Sustenta que seu deslocamento diário até a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri não afasta a possibilidade de buscar condições mais propícias para a manutenção de sua entidade familiar no destino para qual será transferida, salientando que seu deslocamento até a referida universidade é de aproximadamente 167 km, distância menor da qual terá que se deslocar caso for transferida para o Campus de Pirassununga, que tem, como ponto de partida, a região metropolitana da maior cidade da América Latina, o que demandaria que ela residisse em uma cidade diferente da de seu cônjuge. Pede a reforma da r. sentença.

Alega a apelante USP no respectivo recurso (fls. 87/94), em síntese, que a transferência pleiteada pela apelante CASSIA demanda que seu cônjuge seja transferido compulsoriamente para outra lotação, o que não foi demonstrado. Pondera que a transferência do cônjuge da apelante CASSIA ocorreu com a finalidade de “desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército”, não se tratando de transferência “ex officio” em sentido estrito, pois a motivação não se baseou em efetiva necessidade de serviço. Aduz que o critério de transferência compulsória visa coibir eventual burla no acesso às instituições de ensino, uma vez que determinado servidor poderia utilizar o pedido de transferência como meio de ingressar em universidade na qual não foi aprovado em regular processo seletivo, ferindo a isonomia entre os alunos. Sustenta que não há que se falar em direito líquido e certo da apelante CASSIA, tendo em vista que seu cônjuge estava lotado no Comando Logístico em Brasília e a apelante CASSIA realizava o curso de zootecnia na Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, localizada em Minas Gerais. Ressalta que a alegação

da apelante CASSIA acerca de seu deslocamento de mais de 167 km de sua residência até o Campus da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri para participar das atividades acadêmicas gera dúvidas, visto que a distância mencionada implica um tempo de deslocamento de, pelo menos, duas horas e trinta minutos, via automóvel particular, conforme plataforma do Google Maps, o que poderia ser um obstáculo significativo para a rotina de uma estudante. Discorre que, considerando a carga horária das aulas e a necessidade de cumprir outros compromissos acadêmicos, como estudos e trabalhos, a afirmação de que a apelante CASSIA realizava esse percurso regularmente não parece crível. Defende que a falta de evidências que corroborem a alegação de deslocamentos frequentes para referida universidade levanta questionamentos sobre a veracidade da suposta existência de unidade familiar nos termos alegados pela apelante CASSIA. Salienta que a documentação apresentada pela apelante CASSIA não comprovou convivência anterior do casal, não havendo, assim, unidade familiar a ser mantida. Alega ainda que inexistem elementos que comprovem a dependência da apelante CASSIA em relação ao servidor militar à época da definição da movimentação, inexistindo, conseqüentemente, o direito à transferência, nos termos da Lei Federal nº 9.536, de 11/12/1.997. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões ao recurso da apelante CASSIA (fls. 98/103), alega a apelante USP, em síntese, que oferece o curso de zootecnia, cursado pela apelante CASSIA em sua faculdade de origem, não havendo que se falar em transferência para curso congênere. Aduz que a argumentação quanto à distância do Campus de Pirassununga não merece acolhimento, tendo em vista que, anteriormente, o cônjuge da apelante CASSIA estava lotado no Comando Logístico em Brasília, enquanto a apelante CASSIA frequentava o curso de zootecnia na Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, localizada em Minas Gerais. Pondera

que, considerando que o Campus de Pirassununga se encontra em distância média de 210 km da cidade de São Paulo, observa-se que a apelante CASSIA não encontraria um cenário distinto do já vivenciado anteriormente, podendo se deslocar sem dificuldades. Sustenta que a documentação apresentada pela apelante CASSIA não comprovou convivência anterior do casal, não havendo, assim, unidade familiar a ser mantida. Defende que o pleito da apelante CASSIA visa unicamente o ingresso irregular em curso diverso do que cursava originalmente, burlando o processo seletivo promovido pela apelante USP, em ultraje aos princípios da isonomia e da legalidade, o que não pode ser permitido. Pede o desprovisionamento do recurso da apelante CASSIA.

Em contrarrazões ao recurso da apelante USP (fls. 104/109), alega a apelante CASSIA, em síntese, que a afirmação de que não restou demonstrado que a transferência de seu cônjuge foi "ex officio" não pode prosperar, visto que a documentação acostada a inicial demonstra tal fato, de forma incontestável. Pondera que o indeferimento do pedido de transferência "ex officio" pela apelante USP fere diretamente seu direito líquido e certo de ingressar na universidade, em total desconformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.536, de 11/12/1.997, bem como com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324, que possui efeito vinculante, visto que, ao contrário do alegado pela apelante USP, a transferência de seu cônjuge ocorreu por necessidade do serviço, remanescendo a necessidade de manutenção da unidade familiar. Sustenta que não existe comparação entre um deslocamento de aproximadamente 167 km, tendo como partida Brasília, com um deslocamento de 1.062 km, tendo como partida São Paulo, visto que, no primeiro caso, a unidade familiar não possuiria dificuldades de manutenção, ao passo que, no segundo cenário, demonstra-se impossível qualquer convivência entre os cônjuges. Pede o desprovisionamento do recurso da

apelante USP.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela apelante CASSIA em face de ato do interessado, por meio do qual almeja sua transferência da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) para a Universidade de São Paulo (USP), eis que seu cônjuge, servidor público militar, foi transferido compulsoriamente do Comando Logístico do Distrito Federal para o Comando Militar do Sudeste, em São Paulo.

Conforme narra a petição inicial, a apelante CASSIA, estudante de zootecnia da Universidade Federal do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e cônjuge de militar transferido "ex officio" de Brasília para São Paulo, efetuou requerimento de transferência para o curso de medicina veterinária na instituição da apelante USP, cujo pedido restou indeferido pela Pró-Reitoria de Graduação (fls. 33/35).

A r. sentença **concedeu em parte a segurança**, reconhecendo o direito da apelante CÁSSIA à transferência de curso, mas não nos termos pleiteados por esta, pois a r. sentença determinou a disponibilização da vaga no exato curso originário (zootecnia), que, no caso,

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§2º. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§3º. **A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.** (negritei)

é oferecido pela apelante USP no Campus de Pirassununga, que dista aproximadamente 210 km da capital. Com efeito, entendeu a d. magistrada sentenciante que a apelante CÁSSIA, antes da movimentação compulsória, já estava habituada a frequentar curso em outro município, não podendo assim argumentar “prejuízo em unidade familiar” a justificar a matrícula em curso similar – medicina veterinária – que sabidamente é de ingresso mais dificultoso.

Insurgem-se as apelantes nos termos já relatados, quais sejam: requer a apelante CÁSSIA que a segurança seja concedida integralmente, para que possa ser transferida para o curso de medicina veterinária, e não para o curso de zootecnia, oferecido pela apelante USP em município diverso daquele em que residirá com seu cônjuge (capital); a apelante USP, por sua vez, pede que seja denegada a segurança, sob o fundamento de que não demonstrada que a transferência do cônjuge da apelante CÁSSIA.

Pois bem, razão **não assiste** à apelante CÁSSIA, de modo que sua apelação não **merece provimento**, enquanto o recurso da apelante USP e a remessa necessária **devem ser providos**.

Com efeito, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1.996 e do artigo 1º da Lei Federal nº 9.536, de 11/12/1.997, o direito à transferência de alunos, sejam estes servidores públicos civis ou militares, ou seus dependentes, é estabelecido em caso de transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio. “Verbis”:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, **para cursos afins**, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. (negritei)

Deste modo, nos casos de transferência “ex officio”, é assegurada a matrícula em qualquer sistema de ensino, a qualquer tempo, e independentemente da existência de vaga, inclusive, para **cursos afins**.

Em primeira análise, restou comprovado que o cônjuge da apelante CASSIA, Sr. Paulo Roberto Paixão da Silva, foi transferido do local de seu domicílio, qual seja, Brasília, para São Paulo, por **necessidade do serviço** (“ex officio”) (fls. 29/30):

7. TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - NIVELAMENTO COM PROPOSTA

Providências a cargo da OM / UG de origem do militar

Cel Com	0111050340	PAULO ROBERTO PAIXÃO DA SILVA	COLOG Brasília-DF	Comdo CMSE São Paulo-SP	10 41 46 111 167 (14825) (32075)
------------	------------	-------------------------------	----------------------	----------------------------	-------------------------------------

41 - Por necessidade do serviço, ex officio.

Ainda, importante salientar que não há que se falar que referida transferência não foi “ex officio” em sentido estrito, ou que não possuiu caráter compulsório, visto que a justificativa pela qual o cônjuge da

apelante CASSIA foi transferido, ao contrário do afirmado pela apelante USP, é de interesse público, como se vê do disposto no Decreto Federal nº 2.040, de 21/10/1.996, que regulamenta a movimentação para oficiais e praças do exército, prevendo assim em seu artigo 13, inciso IV:

Art. 13. A movimentação tem por objetivos:

(...)

IV. desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; (negritei)

Outrossim, restou devidamente demonstrada a relação matrimonial e, conseqüentemente, a dependência entre a apelante CASSIA e o seu cônjuge, conforme certidão de casamento apresentada (fl. 24).

Evidentemente, mudanças resultam no rompimento ou enfraquecimento de vínculos familiares, de amizades, de trabalho e de ensino, tanto com relação ao integrante da Força Pública, quanto com relação aos seus dependentes.

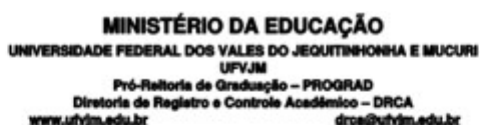
Nesta medida, espera-se que os dependentes dos que estão em processo de transferência "ex officio" consigam concluir os estudos após a transferência, de modo que as disposições legais acima referidas destinam-se a evitar perturbações na vida familiar, protegendo o núcleo familiar quando ocorrerem mudanças em prol do interesse público.

Contudo, no caso em tela, a apelante CASSIA não demonstrou preencher todos os requisitos para a transferência pleiteada, visto que não restou comprovada a sua regularidade no curso de "zootecnia", na universidade de origem.

Com efeito, conforme documentos de fls. 25/26, a

matrícula da apelante CASSIA no curso de zootecnia, na Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, foi realizada no segundo semestre do ano de 2.023, provavelmente no período em que ela e seu cônjuge tiveram ciência de que este seria transferido para São Paulo.

Ademais, possível perceber a **irregularidade** da apelante CASSIA enquanto estudante do referido curso, visto que foi reprovada por nota e por falta em todas as matérias de seu primeiro semestre dentro da universidade (2.023/2), tendo que repeti-las em seu segundo semestre (2.024/1), possuindo 0,00% (zero por cento) de conclusão:



Histórico Escolar - Uso exclusivo da UFVJM

Disciplinas Matriculadas

Período	Código	Disciplina	Creditos	Notas	Descrição
2024/1	BCA030	CÁLCULO I	4		Matriculado
2024/1	BCA001	CITOLOGIA E HISTOLOGIA	4		Matriculado
2024/1	BCA019	DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL	2		Matriculado
2024/1	BCA026	ECOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL	4		Matriculado
2024/1	ZOOT001	INTRODUÇÃO À ZOOTECNIA	2		Matriculado
2024/1	BCA004	QUÍMICA GERAL E ANALÍTICA	4		Matriculado
2024/1	VET002	ZOOLOGIA GERAL	3		Matriculado

ALUNO(A): CASSIA REGINA APRIGIO PAIXÃO DA SILVA

IDENTIDADE: NÃO CADASTRADO

CURSO: ZOO - ZOOTECNIA

PERCENTUAL DE CONCLUSÃO: 0.00%

Disciplinas no Histórico

MATRÍCULA: 20232049005

CPF: 04250944727

SITUAÇÃO(A): ATIVO

CRA Acumulado: 0.0

Período	Código	Disciplina	C.H.	Crédito	Notas	Descrição
2023/2	BCA030	CÁLCULO I	60	4.0	0	Rep Nota Freq
2023/2	BCA001	CITOLOGIA E HISTOLOGIA	60	4.0	0	Rep Nota Freq
2023/2	BCA019	DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL	30	2.0	0	Rep Nota Freq
2023/2	BCA026	ECOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL	60	4.0	0	Rep Nota Freq
2023/2	ZOOT001	INTRODUÇÃO À ZOOTECNIA	30	2.0	0	Rep Nota Freq
2023/2	BCA004	QUÍMICA GERAL E ANALÍTICA	60	4.0	0	Rep Nota Freq
2023/2	VET002	ZOOLOGIA GERAL	45	3.0	0	Rep Nota Freq

Assim, ao que parece, a apelante CASSIA realizou sua matrícula no curso de zootecnia da UFVJM a fim de ter um subsídio para pleitear sua transferência para o curso de medicina veterinária da USP quando fosse residir em São Paulo, sem ter que passar pelo processo de vestibular desta última, que possui um alto nível de dificuldade, principalmente no curso de Medicina Veterinária como pretendido, alegando se tratar de curso afim em universidade congênere.

Outrossim, a apelante CASSIA poderia ter juntado quaisquer outros documentos que comprovassem sua regularidade e assiduidade enquanto estudante universitária, mas não o fez.

Desta forma, restou demonstrada a **irregularidade** da apelante CASSIA no curso de zootecnia, ministrado na universidade de origem, corroborada pela sua falta de frequência e pela sua reprovação em todas as matérias cursadas, o que sugere que sua matrícula foi um recurso criado para, posteriormente, requerer sua transferência ao curso de medicina veterinária no Campus de São Paulo da apelante USP, o qual, como já dito, a concorrência é grande e, por isso, muito mais dificultoso.

Portanto, deve ser reformada a r. **sentença**, para a denegação da segurança, nos termos do recurso da apelante USP.

Em razão do resultado do julgamento, **condeno** a apelante CASSIA a arcar com todas as custas/despesas processuais, não havendo que se falar em rateio. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da apelante CASSIA, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da apelante USP e à

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa necessária, para **reformular** a r. **sentença** e **denegar a**
segurança.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)